

Prezado leitor, consulte os acórdãos na íntegra das respectivas ementas publicadas nesta edição em: <https://arquivo.trf1.jus.br/index.php> e <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>.

Corte Especial

Mandado de Segurança Cível 1002550-58.2015.4.01.0000

Relatora: Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas
Polo ativo: União
Polo passivo: Desembargador Federal Souza Prudente
Publicação: 08/07/2024

Ementa

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL TERATOLÓGICA SUJEITA À RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. CABIMENTO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1 Trata-se de Mandado de Segurança originário da Corte Especial do TRF1, com pedido de liminar, contra decisão judicial proferida por Desembargador Federal que, atuando como relator, nos autos do Agravo de Instrumento 0045317-31.2015.4.01.0000, determinou, de ofício e monocraticamente, a extinção da ação anulatória de ato administrativo em trâmite na 20ª Vara Federal da SJDF, na qual se busca a declaração de nulidade do art. 20 da Portaria 41, de 25 de junho 2014, do Procurador-Geral da República, que autoriza os membros do MPU a emissão de passagens aéreas para viagens funcionais pela classe executiva.

2 A ausência de efeito suspensivo próprio ao agravo interno autoriza o cabimento do mandado de segurança exclusivamente para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal atributo, de modo que, nessa parte, é cabível a impetração.

3 Mostra-se teratológica a decisão que, ao examinar um agravo de instrumento que almejava tão somente a reforma de uma decisão interlocutória proferida em uma ação ordinária para anulação de ato administrativo, resolve, monocraticamente e de forma *extra petita*, determinar a extinção do processo em primeiro grau de jurisdição.

4 Extrapola os limites do mandado de segurança o pedido de suspensão *ad cautelam* dos efeitos do ato administrativo que se pretende anular, sob pena de suprimir a competência da Turma julgadora deste TRF para o exame do agravo em que se discute tal questão.

5 Ordem concedida em parte, tão somente para suspender os efeitos da decisão judicial atacada proferida no agravo de instrumento, em razão de sua teratologia, na parte em que extinguiu o processo originário, a fim determinar o retorno da regular tramitação daqueles autos, nos termos da postulação.

Acórdão

Decide a Corte Especial, por unanimidade, conceder parcialmente a segurança.

Corte Especial do TRF da 1ª Região – 04/07/2024.

Desembargadora Federal *Gilda Sigmaringa Seixas*, relatora.

Primeira Seção

Ação Rescisória 1029188-21.2021.4.01.0000

Relator: Juiz Federal Wendelson Pereira Pessoa (convocado)
Polo ativo: João Francisco Ribeiro Furtado Neto e outros
Polo passivo: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Publicação: 30/07/2024

Ementa

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. REAJUSTE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO RECURSO REPETITIVO Resp 1.336.026/PE. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.

1 Sendo a parte requerente beneficiária da gratuidade da justiça no feito originário, tem-se que não sobrevieram documentos aptos a infirmar a sua presunção de vulnerabilidade, razão pela qual extensível aquele benefício outrora deferido, sendo dispensável, pois, o depósito prévio, nos termos do art. 968, § 1º, do CPC.

2 Trata-se de ação rescisória em que se pretende a desconstituição do acórdão proferido no julgamento da AC 0053095-44.2014.4.01.3700 que deu provimento ao recurso da UFMA e reconheceu a prescrição da pretensão executória, na qual se buscava o cumprimento de sentença proferida em ação coletiva que reconheceu aos servidores então substituídos o direito ao reajuste de 3,17%.

3 Nos termos do § 5º do art. 966 do CPC, “cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do *caput* deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.”

4 Em processo de execução, ocorrerá a extinção do prazo prescricional após o transcurso de igual prazo de prescrição da ação, nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

5 Em se tratando de título judicial constituído contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional da execução será de 5 (cinco) anos, contando-se do trânsito em julgado da ação cognitiva. Essa é a interpretação que se dá ao art. 1º do Decreto 20.910, de 1932, que regula a prescrição quinquenal.

6 A partir da vigência da Lei 10.444, de 2002 (08/08/2002: três meses depois da publicação), que introduziu nova redação ao art. 604 do CPC, novamente alterada pela Lei 11.232, de 2005, observa-se que a demora no fornecimento de documentação, no caso, fichas financeiras em poder da Administração Pública, não tem o condão de influenciar no prazo prescricional de execução de sentença contra a Fazenda Pública, incidindo o lapso prescricional, pelo prazo respectivo do processo de conhecimento, nos termos do que dispõe a Súmula 150/STF, cujo termo inicial é o trânsito em julgado da sentença.

7 O STJ modulou os efeitos do Recurso Especial 1.336.026/PE, firmando com essa modulação, que, para as decisões transitadas em julgado até 17/03/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/06/2017.

8 No caso dos autos, o trânsito em julgado da decisão exequenda proferida no processo de conhecimento ocorreu em 30/06/2003 e a execução foi proposta em março/2012, sendo que entre os marcos temporais em cotejo foram efetuados requerimentos, visando ao fornecimento de fichas financeiras e outros documentos com vista à realização dos cálculos que aparelharam a execução. Ocorre que tais documentações só foram apresentadas de forma completa

em 07/11/2007. Portanto, na hipótese, é aplicável a modulação dos efeitos do REsp 1.336.026/PE, uma vez que a apresentação dos cálculos pela parte exequente foi retardada pela demora da parte executada em colacionar a totalidade dos documentos requeridos, e deles estava dependendo, configurando-se a exata situação ali modulada.

9 É de se reconhecer a violação às normas jurídicas, como previsto no art. 966, V, do CPC, como fundamento para a propositura da presente ação rescisória, uma vez que o entendimento adotado no acórdão rescindendo contrariou o entendimento firmado pelo e. STJ em recurso especial representativo de controvérsia, adequando-se a hipótese à previsão constante do § 5º do mesmo artigo do diploma processual.

10 Honorários de advogado devidos pela parte ré e fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

11 Ação rescisória julgada procedente, com fundamento no art. 966, V, do CPC, para, em sede de juízo rescindendo, desconstituir o acórdão proferido na AC 0053095-44.2014.4.01.3700 e, em juízo rescisório, negar provimento à apelação da UFMA para afastar a prescrição da pretensão executória e determinar o regular processamento da execução.

Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, julgar procedente o pedido rescisório.

1ª Seção do TRF da 1ª Região – 19/07/2024.

Juiz Federal *Wendelson Pereira Pessoa*, relator convocado.

Terceira Seção

Conflito de Competência Cível 1035854-04.2022.4.01.0000

Relatora: Desembargadora Federal Ana Carolina Roman
Polo ativo: Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás
Polo passivo: Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal
Publicação: 07/06/2024

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1 Em regra, é válida a cláusula de eleição de foro. No entanto, tal competência fixada pelas partes é de natureza territorial e, portanto, relativa, não podendo ser declinada de ofício (Súmula 33 do STJ).

2 A eventual incompetência deve ser alegada como questão preliminar de contestação, nos termos do art. 64 do CPC, sob pena de se ter por prorrogada a competência (art. 65 do CPC).

3 O art. 63, § 3º, do Código de Processo Civil, estabelece que “antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu”. No caso dos autos, não se verifica circunstância que caracterize a abusividade da cláusula e oportunize a atuação de ofício pelo Juízo.

4 A jurisprudência do STJ e desta Corte está consolidada no sentido de que, uma vez proposta a ação em foro diverso do previsto em cláusula de eleição, não sendo o caso de reconhecimento de abusividade na instituição da referida cláusula e restando demonstrado que a ação foi proposta perante o foro do domicílio das partes, naquele onde está

localizado o bem ou onde deve ser cumprida a obrigação, apenas deve ser determinada a citação da parte ré, que deverá arguir a incompetência, o que não ocorrendo, ensejará sua prorrogação. Precedentes do TRF1.

5 Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado.

Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar a competência do Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado.

3ª Seção do TRF da 1ª Região – 10/05/2024.

Desembargadora Federal *Ana Carolina Roman*, relatora.

Mandado de Segurança Cível 1045594-49.2023.4.01.0000

Relatora: Desembargadora Federal Kátia Balbino

Polo ativo: Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Mongaguá/SP

Advogados: Douglas Lima Mendes e outro

Polo passivo: Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão

Publicação: 11/06/2024

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. IMPETRAÇÃO FORMULADA POR TERCEIRO SEM INTERESSE NO RESULTADO DA CAUSA. OFICIAL CARTORÁRIO. IMPOSIÇÃO JUDICIAL DA PRÁTICA DE ATO CARTORÁRIO SEM O PRÉVIO RECOLHIMENTO DE EMOLUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PARTE INTERESSADA QUE NÃO GOZA DE ISENÇÃO LEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1 Mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão que, em processo de cumprimento de sentença, determinou à parte impetrante, Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Mongaguá/SP, o desfazimento de consolidação de propriedade de imóvel em favor da Caixa e de arrematação, para restabelecer o contrato de financiamento com o mutuário e devedor originário, sob pena de multa diária e encaminhamento dos autos ao MPF para apuração de crime de desobediência, independentemente do recolhimento dos emolumentos devidos.

2 Hipótese em que a autoridade impetrada, a despeito de imputar o pagamento das custas e emolumentos para prática do ato à Caixa, parte executada no processo de origem, determinou à parte impetrante a formalização deste (ato), independentemente do atraso ou não pagamento dos custos cartorários.

3 Reconhecida a possibilidade da impetração do mandado de segurança contra decisão judicial confrontada, porque o impetrante, destinatário de uma decisão judicial proferida em processo no qual não é parte e tampouco ostenta a condição de terceiro interessado – já que não possui nenhum interesse, imediato ou mediato, no desfecho da lide na qual proferida a decisão censurada –, não tem a seu favor a possibilidade de interposição de recurso próprio.

4 O recolhimento dos emolumentos consiste em um ônus legal a que não pode se furtar o oficial do cartório de notas ou registro de imóveis, salvo quando assim expressamente autorizado ou determinado por lei. Inteligência do art. 236, § 2º, da Constituição Federal, aliado à Lei 10.169/2000, que estabelece que o descumprimento dos seus termos, pelos notários e registradores, os sujeitará às penalidades previstas na Lei 8.935/1994, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legais.

6 A Caixa não possui isenção legal de recolhimento de custas e emolumentos e, como parte no processo judicial, pode ser facilmente compelida pelo Juízo Federal a efetuar o pagamento devido, sendo razoável que eventuais atrasos no cumprimento dessa obrigação sejam imputados e cobrados da Caixa, inclusive sob pena de multa e imposição de sanções processuais, e não do oficial do registro de imóveis.

7 Segurança concedida para, confirmando a decisão que deferiu o pedido liminar, desobrigar a parte impetrante de cumprir a decisão judicial atacada sem o prévio recolhimento dos emolumentos respectivos pela Caixa.

Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, conceder a segurança.

3ª Seção do TRF da 1ª Região – 10/05/2024.

Desembargadora federal *Kátia Albino*, relatora.

Conflito de Competência Cível 1047592-08.2021.4.01.3400

Relator: Desembargador Federal Newton Ramos
Polo ativo: Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do DF
Polo passivo: Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do DF
Publicação: 12/06/2024

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA QUE IMPUGNAM QUESTÕES DE CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. TEORIA DA MATERIALIDADE DA CONEXÃO. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1 Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em virtude de decisão da 3ª Vara daquela mesma Seccional, nos autos de ação de obrigação de fazer proposta em face da União e do Cebraspe, com o objetivo de anular determinadas questões da prova objetiva do Concurso de Agente da Polícia Federal, realizado em 2021.

2 No caso, a parte impetrante pretende, em linhas gerais, a anulação de quatro questões (62, 74, 84 e 85) da prova objetiva do concurso regido pelo Edital 1 – DGP/PF, com o consequente recálculo de seus pontos, alcançando a nota de corte necessária para a próxima fase e determinando a correção da sua prova discursiva e participação em todas as fases subsequentes do certame.

3 No mandado de segurança anterior, a mesma parte buscou a anulação das questões 33 e 74 da prova objetiva do concurso de Agente da PF e, conseqüentemente, a atribuição da pontuação respectiva, passando a sua Nota Final para 89,45. Segurança denegada com trânsito em julgado.

4 Embora as duas ações discutam acerca da anulação de questões da prova objetiva do mesmo concurso, consubstanciando causas de pedir e pedidos similares, observa-se que não há risco de prolação de decisões conflitantes, tampouco se deve reconhecer que o Juízo da 6ª Vara/DF estaria prevento para o julgamento da presente ação ordinária. Precedente desta Corte Regional.

5 Inaplicabilidade da regra prevista no art. 55, § 3º, do Código de Processo Civil.

6 Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

3ª Seção do TRF da 1ª Região – 07/06/2024.

Desembargador Federal *Newton Ramos*, relator.

Primeira Turma

Agravo de Instrumento 0011814-53.2014.4.01.0000

Relator: Desembargador Federal Marcelo Albernaz
Polo ativo: União
Polo passivo: Rosângela Maria Gomes e outros
Advogada: Nara Cristina Juca da Silva
Publicação: 23/05/2024

Ementa

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM O CRÉDITO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DE NOME DA GENITORA DA HERDEIRA. INOCORRÊNCIA. NOME CORRETO NA CERTIDÃO DE ÓBITO. RESERVA DE QUINHÕES DE HERDEIRA QUE NÃO COMPROVOU SUA CONDIÇÃO. POSSIBILIDADE. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1 Agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu a compensação de débitos tributários com créditos detidos pela profissional que patrocina os exequentes, bem como deferiu a habilitação dos herdeiros de Adalgiza de Oliveira Diniz.

2 A controvérsia diz respeito à possibilidade de compensação de créditos dos exequentes com verbas honorárias, bem como à legitimidade da habilitação dos herdeiros de Adalgiza de Oliveira Diniz.

3 Acerca da compensação dos valores referentes aos honorários advocatícios, o tema já foi amplamente debatido na ocasião do julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, restando estabelecida a tese de que “a compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC 62/2009, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a separação dos poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, *caput*), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, *caput*)”.

4 Do mesmo modo, o entendimento do eg. STJ é pela impossibilidade de compensação entre os honorários advocatícios de sucumbência com o crédito principal do processo, diante da ausência de identidade entre credores e devedores das apontadas verbas. Precedente. (STJ. REsp: 1.874.810/SC, 2020/0115079-9, Relator: Ministro Herman Benjamin, data de Julgamento: 23/06/2020, T2 - Segunda Turma, data de publicação: *DJe* 14/09/2020).

5 Sobre a afirmação de que a sra. Maria Batista de Oliveira Gomes não seria filha de Adalgiza de Oliveira Diniz, pois que a mãe da requerente seria outra pessoa, de nome Adalgiza Eufrosina de Oliveira, há que se atentar para o fato de que a própria agravante, após longa explanação acerca da diferenciação dos referidos nomes, afirma que “pela Certidão de Óbito de fl. 1.003 (cópia anexa), observa-se que ela faleceu no dia 08/06/2012. E somente nesse documento é que veio aparecer o nome de Adalgiza Oliveira Diniz como sua mãe”. Ademais, a decisão agravada enfrentou muito bem a questão, trazendo em minúcias as razões pelas quais a habilitação seria legítima. Desse modo, a discussão já foi dirimida pela decisão agravada, não havendo acréscimos a serem feitos por esta Corte.

6 Acerca da reserva da parcela a que faz jus a postulante Silvia Silva de Souza, caso venha a comprovar a condição de companheira viúva do filho da exequente, se mostra correta a decisão agravada. No caso, existem controvérsias acerca da relação de união estável entre a postulante e o filho da exequente, as quais devem ser dirimidas em processo de conhecimento próprio para esse fim. Até que se resolva a questão, deverá ser realizada a reserva dos quinhões como medida acautelatória, a fim de assegurar eventual direito da agravante, conforme disposto no § 2º do art. 628 do Código de Processo Civil.

7 Agravo de instrumento não provido.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 17/05/2024.

Desembargador Federal *Marcelo Albernaz*, relator.

Apelação Cível 0047752-94.2014.4.01.3400

Relator: Desembargador Federal Morais da Rocha
Polo ativo: Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado da Bahia
Advogado: José Carlos Ribeiro dos Santos
Polo passivo: União
Publicação: 10/10/2023

Ementa

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. EXIGÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DE HORAS NÃO TRABALHADAS DURANTE A COPA DO MUNDO DA FIFA 2014. DESCABIMENTO. ART. 56 DA LEI 12.663/2012. LEI 8.112/1990. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO OU PONTO FACULTATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1 A controvérsia dos autos cinge-se acerca da possibilidade de compensação de horas por servidores públicos em virtude da redução do expediente em repartições públicas nos dias em que ocorreram jogos do Brasil na Copa do Mundo Fifa 2014.

2 A Lei 12.663, de 05/06/2012, em seu art. 56, possibilitou a declaração de feriado ou ponto facultativo nos dias de jogos da Copa do Mundo Fifa 2014.

3 A Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, visando regulamentar a referida lei, editou a Portaria 113, de 3 de abril de 2014, determinando, dentre outras questões, a redução do expediente de trabalho, excepcionalmente em função da Copa do Mundo da Fifa 2014, para os servidores dos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Ocorre que, em 6 de junho de 2014, a Secretária de Gestão Pública, divulgou o Comunicado 554955, determinando que os horários não trabalhados pelos servidores em função da redução do expediente nos dias dos jogos da Seleção Brasileira na Copa deveriam ser compensados até 30 de setembro de 2014.

4 A Lei 12.663/2012 não previu a possibilidade de compensação de horários, estabelecendo apenas a competência para declaração de feriados ou de pontos facultativos nos dias de jogos da seleção brasileira na Copa do Mundo Fifa 2014. Ademais, inexistente previsão legal na Lei 8.112/1990 para a compensação de horários por parte do servidor público na hipótese em exame.

5 Tem-se, pois, atos infralegais, violando seu caráter regulamentar, prevendo a obrigatoriedade de compensação das horas não trabalhadas nos dias em que houver redução do expediente pela realização de jogos da Copa do Mundo Fifa 2014, o que não deve prosperar. Precedentes.

6 Sem condenação em honorários (art. 25, Lei 12.016/2009).

7 Apelação do Sindicato autor provida. Segurança concedida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 25/10/2023.

Desembargador Federal *Morais da Rocha*, relator.

Segunda Turma

Apelação Cível 1006609-74.2015.4.01.3400

Relator: Desembargador Federal Rui Gonçalves

Polo ativo: Arbitrajus Câmara de Arbitragem, Mediação e Conciliação Ltda - ME

Polo passivo: Coordenador-geral do Seguro-desemprego, do Abono Salarial e Identificação profissional - CGSAP, Caixa Econômica Federal – CEF, União Federal

Publicação: 03/11/2023

Ementa

PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO E ASSISTENCIAL. APELAÇÃO. SEGURO-DESEMPREGO. RECONHECIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL COMO MEIO COMPROBATÓRIO DA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA DO TRABALHADOR PARA FINS DE CONCESSÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. IRRELEVÂNCIA DO DEBATE SOBRE A POSSIBILIDADE DA ARBITRAGEM NO CAMPO DO DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE ATIVA DE ÁRBITRAS, ÁRBITROS E CÂMARAS ARBITRAIS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO PARA PLEITEAR DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1 No caso vertente, discute-se sobre a legitimidade ativa de árbitras, árbitros e câmaras arbitrais para pleitear, em juízo, o reconhecimento da validade das sentenças arbitrais proferidas por árbitras e árbitros a ela vinculados, a fim de viabilizar a liberação do seguro-desemprego a trabalhadores dispensados sem justa causa que tiveram seus litígios trabalhistas submetidos à arbitragem.

2 As questões essenciais para o equacionamento do caso sob exame não são, propriamente, a validade das sentenças arbitrais referentes a litígios individuais trabalhistas e a possibilidade de sua utilização para comprovar a dispensa sem justa causa do trabalhador para fins de concessão do seguro-desemprego, mas sim a existência de autorização do ordenamento jurídico para a parte autora, ora apelante, conduzir esse processo em nome próprio, mas pleiteando direito alheio.

3 Examinando-se a demanda veiculada na petição inicial, notadamente o seu pedido, verifica-se que, em última análise, o que pretende a parte autora é que as sentenças arbitrais proferidas por árbitras e árbitros que a integram sejam consideradas válidas para fins de concessão de seguro-desemprego. Em outros termos, o reconhecimento da validade da sentença arbitral seria o fundamento para viabilizar o bem da vida almejado por meio da tutela jurisdicional, qual seja, o deferimento do seguro-desemprego aos trabalhadores que submeteram seus contratos de trabalho à arbitragem.

4 Firmou-se jurisprudência neste Tribunal Regional Federal no sentido de que árbitras, árbitros e câmaras arbitrais carecem de legitimidade para postular o reconhecimento da validade de seus pronunciamentos arbitrais para fins de liberação do seguro-desemprego, o que se extrai, exemplificativamente, dos seguintes julgados: 2ª Turma, AMS 0024746-58.2014.4.01.3400, relator Desembargador Federal Rafael Paulo, j. 30/03/2020, *PJe* 30/03/2020; 1ª Turma, AMS 1008965-08.2016.4.01.3400, relator Desembargador Federal Wilson Alves de Souza, j. 26/05/2020, *PJe* 26/05/2020.

5 O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento semelhante, no que diz respeito à ilegitimidade de árbitro para pleitear em juízo que sejam cumpridas suas decisões arbitrais, para fins de levantamento do FGTS por trabalhadores que se submeteram ao procedimento arbitral (2ª Turma, AgInt no AREsp 1.042.920/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, j. 16/05/2017, *DJe* 23/05/2017).

6 Apelação não provida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposta pela parte autora.

2ª Turma do TRF da 1ª Região – 30/10/2023.

Desembargador Federal *Rui Gonçalves*, relator.

Terceira Turma

Recurso em Sentido Estrito 1074446-05.2022.4.01.3400

Relatora: Desembargador Federal Maria do Carmo Cardoso
Polo ativo: Ministério Público Federal (Procuradoria)
Polo passivo: Ricardo Oliveira Azevedo
Advogados: Tiago Cardozo da Silva e outros
Publicação: 26/06/2024

Ementa

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. OPERAÇÃO PAUSARE. CRIME DE GESTÃO TEMERÁRIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI 7.492/1986. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO NOS ATOS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL EVIDENCIADA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA MANTIDA. RESE NÃO PROVIDO.

1 Não há nos autos elementos que possam dar prosseguimento à ação penal, ante a evidente ausência de conduta típica, que possa ser imputada ao recorrido, pela prática, em tese, do crime de gestão temerária de instituição financeira, parágrafo único do art. 4º da Lei 7.492/1986.

2 O investimento, alvo da denúncia, foi feito pelo Postalís em período em que o recorrido atuava como gerente de aplicações e não como diretor financeiro, como alegado pelo MPF, ao atribuir conduta omissiva ao denunciado. A decisão de rejeição da denúncia em face do recorrido foi correta, pois o fato descrito claramente não constitui crime.

3 A gestão temerária não se configura diante de atos consentâneos com a normalidade do mercado; sua moldura depende da demonstração clara da prática de atos que desbordem do razoável e que, já em perspectiva, pois é crime formal, pela ausência de sensatez na assunção de riscos, despreza as normas de gestão de mercado e submete a grande risco a instituição financeira e o Sistema Financeiro Nacional.

4 O dolo, pelo descaso ou pela vontade dirigida ao fim de causar prejuízo ou agir com indiferença ao resultado deve estar configurado. Não se pode, atribuir ao diretor, ora denunciado, a gestão temerária quando não há demonstração de prejuízo, porque, se não agiu para causar prejuízo à instituição financeira, e efetivamente não causou, não há vontade dirigida ao fim de praticar a conduta temerária vedada em lei. E, se não há dolo, não há crime, já que o tipo penal não admite modalidade culposa, *lato sensu*.

5 Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, não existe gestão temerária sem dolo: *A infração prevista no art. 4º, § único, da Lei 7.492/1986, exige a presença do dolo, que não se vislumbra nas operações descritas nos autos, porquanto todas homologadas pelo Conselho de Administração após a emissão de pareceres favoráveis de vários setores da instituição* (STJ, APN 295/PR, rel. ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe de 17/12/2014).

6 No mesmo sentido, julgado desta Terceira Turma: *1 Os depoimentos e interrogatórios colhidos evidenciam a ausência de dolo por parte dos réus, elemento indispensável para a configuração do crime de gestão temerária de instituição financeira. Ficou demonstrado que os acusados teriam agido, no máximo, com imprudência, não admitindo o tipo penal a eles imputado a forma culposa. Fato que corrobora esta tese é o de que os réus, na sua gestão, acionaram judicialmente os inadimplentes, buscando reaver os valores devidos à cooperativa. [...]* (TRF1, ACR 0001447-21.2011.4.01.3800, relator convocado juiz federal Leão Aparecido Alves, Terceira Turma, e-DJF1 de 19/11/2018).

7 Recurso em sentido estrito a que se nega provimento, para manter a decisão que rejeitou a denúncia, por absoluta ausência de justa causa para seu processamento.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 24/06/2024.

Desembargadora Federal *Maria do Carmo Cardoso*, relatora.

Quarta Turma

Habeas Corpus Criminal 1041156-14.2022.4.01.0000

Relator: Desembargador Federal Leão Alves
Polo ativo: Ary Batista Batisti e outros
Advogado: Ary Batista Batisti
Polo passivo: Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Roraima
Publicação: 27/10/2023

Ementa

Habeas Corpus. Quebra de sigilo telemático. Decisão em que o juízo, de forma expressa, autorizou o acesso da Polícia Federal ao conteúdo dos atos de comunicação pretéritos. Legitimidade do "acesso aos dados [...] contidos [no celular do paciente], dada a existência de autorização judicial para perícia do seu conteúdo, de modo que não há falar em ilicitude das provas". (STJ, RHC 90.276/MG). Habeas Corpus *denegado*.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – 24/10/2023.

Desembargador Federal *Leão Alves*, relator.

Sexta Turma

Apelação Cível 1048312-38.2022.4.01.3400

Relator: Desembargador Federal Flávio Jardim
Polo ativo: BFT Comércio de Fumos Ltda, OTC Comercio e Fabricação de Fumos Ltda
Polo passivo: Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Publicação: 24/05/2024

Ementa

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA. PODER DE POLÍCIA. DEVER DE NORMATIZAR, DISCIPLINAR, CONTROLAR, FISCALIZAR E PUNIR SERVIÇOS QUE ENVOLVAM RISCOS À VIDA E À SAÚDE. REGISTRO ANUAL DE PRODUTOS FUMÍGENOS. LEIS 9.782/1999 E 9.294/1996. DISPOSITIVOS DO DECRETO 2.018/1996 E DA RESOLUÇÃO – RDC ANVISA 195/2017. LEGALIDADE. PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS, SÍMBOLOS, DESENHOS OU IMAGENS NAS EMBALAGENS PRIMÁRIAS E SECUNDÁRIAS DOS PRODUTOS FUMÍGENOS DERIVADOS DO TABACO QUE POSSAM ASSOCIAR O USO DO PRODUTO A ATIVIDADES CULTURAIS. ÔNUS ARGUMENTATIVO CUMPRIDO PELA AGÊNCIA NO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIA DE TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1 Apelação interposta em face de sentença proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, pela qual denegou a segurança que objetivava, em síntese, “determinar que a r. autoridade coatora se abstenha de indeferir os pedidos de registro e os pedidos de renovação de registro de produtos fumígenos sob a marca ‘ZIGGY’”.

2 A questão devolvida ao exame deste Tribunal envolve a validade da imposição de requisitos e restrições para o registro de produtos que possam representar um risco à saúde pública, especialmente os produtos derivados do tabaco, conforme estabelecido pela Resolução RDC 195/2017 e pelo Decreto 2.018/1996, de acordo com o previsto no art. 3º da Lei 9.294/1996.

3 Com relação ao tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.874/DF, entendeu que “[a] competência para editar atos normativos visando à organização e à fiscalização das atividades reguladas insere-se no poder geral de polícia da Administração sanitária. Qualifica-se, a competência normativa da Anvisa, pela edição, no exercício da regulação setorial sanitária, de atos: (i) gerais e abstratos, (ii) de caráter técnico, (iii) necessários à implementação da política nacional de vigilância sanitária e (iv) subordinados à observância dos parâmetros fixados na ordem constitucional e na legislação setorial. (ADI 4.874/DF, Relatora Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 31/01/2019).

4 Os incontroversos riscos à saúde que decorrem do consumo de tabaco justificam a imposição de uma regulamentação sanitária rigorosa sobre o mercado desses produtos, em virtude do interesse público na preservação e na melhoria da saúde coletiva.

5 Na espécie, a Anvisa cumpriu o ônus de provar o vínculo da marca “ZIGGY”, utilizada pela apelante como marca de seus cigarros, com manifestações culturais, particularmente com o falecido artista britânico David Bowie. A tese da autarquia de que essa associação do produto tabagista a um músico de prestígio, internacionalmente reconhecido por sua significativa influência no mundo do *rock*, possui o objetivo de captar o interesse do segmento jovem para o produto, promovendo, assim, sua experimentação e consumo subsequente, não é arbitrária e está amparada na legislação.

6 Apelação desprovida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 15/05/2024.

Desembargador Federal *Flávio Jardim*, relator.

Nona Turma

Remessa Oficial e Apelação Cível 0004752-56.2009.4.01.3000

Relator: Desembargador Federal Euler de Almeida

Polo ativo: União

Polo passivo: Jacira Freire de Castro e outros

Publicação: 29/05/2024

Ementa

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APELAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO E INADEQUAÇÃO DA VIA AFASTADAS. LEI 11.357/2006. EXTENSÃO A INATIVOS E A PENSIONISTAS ENQUANTO NÃO REGULAMENTADA A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. TEMAS 351 E 983 STF. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO.

1 A sentença foi proferida sob a vigência do CPC/1973, de modo que não se aplicam ao presente processo as regras do CPC atual (art. 5º, XXXVI, da CF/1988 e Súmula 26 do TRF1). Remessa oficial conhecida (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

2 Foi alegada eventual decadência da via mandamental, o que não se verifica, porque as ações declaratórias/condenatórias sujeitam-se à prescrição. A pretensão da parte impetrante era de assegurar o recebimento da gratificação em debate com observância da paridade com os servidores da ativa, o que configura relação jurídica de trato sucessivo, de modo que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas no período anterior ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, na forma prevista na Súmula 85/STJ.

3 A via eleita é adequada ao fim pretendido, uma vez que o que se busca não é atacar lei em tese, mas impugnar situação concreta tendente a assegurar o direito de recebimento da GDPGPE no percentual entendido como correto pela parte impetrante.

4 A controvérsia posta a exame cinge-se à análise da possibilidade de pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) aos aposentados e pensionistas nos mesmos moldes dos servidores ativos, com incorporação aos proventos de valor correspondente a 80% (oitenta por cento) dos pontos da referida gratificação.

5 De acordo com o entendimento firmado pelo STF nos Temas 351 e 983, os servidores aposentados e pensionistas sob a regra da paridade remuneratória (art. 7º da EC 41/2003 e arts. 2º e 3º da EC 47/2005) têm direito de perceber a gratificação de desempenho nos mesmos valores em que paga aos servidores em atividade até a homologação dos resultados do primeiro ciclo de avaliações funcionais. Após isso, a gratificação perde seu caráter genérico e passa ostentar natureza *propter laborem*, o que justifica, a partir de então, o pagamento diferenciado entre ativos e inativos, sem que tal configure ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

6. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação cível.

9ª Turma do TRF da 1ª Região – 17/05/2024.

Desembargador Federal *Euler de Almeida*, relator.

Apelação Cível 0009318-70.2013.4.01.3400

Relator: Desembargador Federal Urbano Leal Berquó Neto

Polo ativo: Associação Nacional dos Servidores do Judiciário Federal e Estadual e do Ministério Público da União e dos Estados

Advogado: Marlucio Lustosa Bonfim

Polo passivo: União

Publicação: 26/06/2024

Ementa

APELAÇÃO. GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA. GAJ. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. ASSOCIAÇÃO AUTORA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. VALOR MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 O cerne da controvérsia reside em saber se a GAJ, disciplinada pelo art. 13 da Lei 11.416/2006, deve ser paga sobre o maior padrão (padrão final) para cada carreira.

2 No caso, alega a parte autora que a GAJ sempre teve como base de cálculo o maior padrão da carreira, devendo prevalecer a interpretação que melhor atenda à tradição do direito. Aduz ainda que, a única interpretação plausível ao art. 13 da Lei 11.416/2006 é realmente aquele que confira à GAJ a natureza genérica que lhe é peculiar – extensiva aos inativos e pensionistas (art. 28 da Lei 11.416/2006), revelando que a mesma deveria ser paga para todos os servidores de cada carreira no valor do último padrão, ou seja, na mesma base de cálculo.

3 A parte autora argumenta que no próprio texto da Lei 11.416/2006 (art. 15, *caput*; 16, § 1º; e 17, § 1º) quando se pretendeu fazer incidir o percentual de determinada vantagem sobre o valor do vencimento do padrão em que estava posicionado o servidor, o legislador o fez de maneira expressa.

4 Em que pese o esforço argumentativo, não assiste razão. Nem sempre a redação legislativa é a mais adequada e/ou precisa. Há casos, onde o sentido da norma fica sombreado, carecendo de clareza e pode ser um desafio, especialmente quando se trata de interpretar e aplicar a lei.

5 Para lidar com essas situações, frequentemente recorre-se a métodos de interpretação, como a interpretação sistemática (analisando o texto em conjunto com outras normas relacionadas) e a interpretação teleológica (considerando a finalidade da norma). No presente caso, deve ser utilizada a interpretação teleológica. É da finalidade da Lei 11.416/2006, pagar a remuneração a cada servidor de acordo com o seu cargo e seu padrão, previsto no Anexo II.

6 Logo, fica evidente que o tempo de serviço afeta o valor da gratificação de forma indireta, devido à alteração que provoca na base de cálculo (vencimentos básicos). Isso ocorre conforme determinação expressa no art. 13, que estabelece que a GAJ será calculada aplicando-se o percentual sobre o vencimento básico especificado no Anexo II da lei, o qual detalha os vencimentos básicos para cada carreira, em suas respectivas classes e padrões.

7 Por fim, quanto ao pedido para reduzir os honorários fixados em sentença, no importe de 5% (cinco por cento), também não assiste razão ao lado apelante. Defende que, por se tratar de associação que vive unicamente das contribuições dos seus associados, mostra-se necessário a redução e que em razão da inexistência de condições de arcar com as despesas do processo, fora postulado a gratuidade de justiça, o qual restou indeferido.

8 Em suma, os honorários de sucumbência são ferramenta legal para promover a justiça e evitar litígios desnecessários. Eles incentivam a parte a ponderar antes de ajuizar ação sem fundamentos sólidos.

9 Logo, não tendo sido comprovado a sua miserabilidade e que os honorários foram fixados dentro dos parâmetros legais vigentes à época da decisão, merecem ser mantidos.

10 Posto isso, nego provimento à apelação.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

9ª Turma do TRF da 1ª Região – 19/06/2024.

Desembargador Federal *Urbano Leal Berquó Neto*, relator.

Décima Turma

Habeas Corpus Criminal 1003903-21.2024.4.01.0000

Relatora: Desembargadora Federal Solange Salgado da Silva

Polo ativo: João Olinto Garcia de Oliveira

Advogado: Antonio Ianowich Filho

Polo passivo: Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araguaína/TO

Publicação: 08/07/2024

Ementa

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CITAÇÃO POR HORA CERTA. NULIDADE INEXISTENTE. ART. 362 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ARTS. 252 A 254 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESENÇA DOS REQUISITOS. ORDEM DENEGADA.

1 O impetrante se insurge contra a citação por hora certa realizada nos autos da ação penal. Alega que a citação é inválida porque (i) não houve determinação judicial para que fosse feita dessa forma, (ii) não constou do mandado a advertência de que seria nomeado defensor especial em caso de revelia, e (iii) não foi enviada a comunicação via carta, telegrama ou correspondência tempestivamente ao paciente dando-lhe ciência.

2 Compulsando os autos de origem, verifica-se que houve diversas tentativas do Oficial de Justiça para citar o acusado, ora paciente, tanto em Goiânia/GO quanto em Araguaína/TO, até que o Oficial de Justiça procedeu com a citação por hora certa. Da certidão constante às fls. 53/55 do ID 274537358 dos autos 0000781-88.2019.4.01.4301, vê-se que o Oficial de Justiça fez minucioso relatório a respeito das diligências realizadas na tentativa de localização do paciente, tendo constatado a tentativa de omissão e, então, promoveu a citação por hora certa, conforme autorizado pelo art. 362 do CPP e nos estritos termos procedimentais descritos no art. 252 do CPC/15.

3 Em sede de repercussão geral (Tema 613), o Supremo Tribunal Federal julgou a constitucionalidade do art. 362 do CPP e estabeleceu que “o acusado que se utiliza de meios escusos para não ser pessoalmente citado atua em exercício abusivo de seu direito de defesa” (RE 635.145, relator: Marco Aurélio, relator p/ acórdão: Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2016, acórdão eletrônico repercussão geral – mérito DJe 207, divulg. 12/09/2017, public. 13/09/2017).

4 Não se pode admitir que a tentativa de ocultação impeça o prosseguimento do processo, sendo necessário compatibilizar a garantia do acusado ao exercício do contraditório e da ampla defesa com o caráter público e indisponível da persecução penal.

5 O impetrante também alega que a citação por hora certa dependeria de determinação judicial, o que não prospera, tendo em vista que cabe ao próprio Oficial de Justiça averiguar a tentativa de omissão, caso em que poderá, independentemente de autorização judicial prévia, promover a citação por hora certa, uma vez que já detém permissão legal para tanto. A lei não condiciona, nesses casos, que o mandado seja devolvido para que o magistrado analise a possibilidade de formalização da citação ficta, antes, consente que o meirinho o faça desde logo.

6 Quanto à suposta violação ao art. 254 do Código de Processo Civil, que determina o envio de carta, telegrama ou correspondência ao paciente dando-lhe ciência do ocorrido, o d. juízo *a quo* informou que determinou o envio da referida carta tão logo ultimadas as citações de todos os réus, o que se deu em 07/08/2023. Na mesma oportunidade nomeou-se o defensor dativo, pelo que se constata não ter ficado o réu sem defesa no processo. Ademais, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que o envio da correspondência é mera formalidade, não constituindo requisito para a validade do ato (AgRg no REsp 1.537.625/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 06/10/2015, DJe de 13/10/2015).

7 Não se verifica qualquer vício na citação por hora certa, tampouco na determinação de prosseguimento do feito, inclusive com a realização de audiência de instrução.

8 Ordem de *habeas corpus* denegada.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*.

10ª Turma do TRF da 1ª Região – 21/06/2024.

Desembargadora Federal *Solange Salgado da Silva*, relatora.

Apelação Criminal 1043369-37.2020.4.01.3500

Relator: Desembargador Federal Marcus Vinicius Reis Bastos
Polo ativo: Jose Carlos Moreira da Cunha e outros
Advogado: Artur Barros Freitas Osti e outro
Polo passivo: Ministério Público Federal (Procuradoria)
Publicação: 15/05/2024

Ementa

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. BENS PERDIDOS. PEDIDO DE NOMEAÇÃO COMO FIEL DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DECISÃO MANTIDA.

1 Controverte-se a possibilidade, ou não, de haver nomeação do acusado como fiel depositário de bens abrangidos pela pena de perdimento, enquanto se aguarda o deslinde do feito criminal principal.

2 Quando sobrevém sentença condenatória com decreto de perdimento, se convola a situação jurídica do bem outrora apreendido/sequestrado, modificando-se o estado do bem no processo.

3 À vista do perdimento, não há que se falar em direito à nomeação como fiel depositário, por não haver razoabilidade na medida, dada a nova roupagem jurídica do patrimônio abarcado pelo efeito da condenação e a posterior inserção à massa patrimonial da União (art. 91, II, do CP), que se contrapõe à permissão de uso àquele não mais é proprietário (art. 1.228, *caput*, do CC) e, sobretudo, à probabilidade de haver colhimento de frutos de bem que não pertence ao acusado, como derivação do exercício dos atos possessórios.

4 Apelação não provida. Decisão mantida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

10ª Turma do TRF da 1ª Região – 06/05/2024.

Desembargador Federal *Marcus Vinicius Reis Bastos*, relator.

Décima Primeira Turma

Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 1040412-24.2019.4.01.0000

Relator: Desembargador Federal Rafael Paulo Soares Pinto

Polo ativo: Fundação Nacional do Índio - FUNAI

Advogado: Vivien Platon Bezerra Lopes Oliveira

Polo passivo: Ministério Público Federal (Procuradoria)

Publicação: 29/05/2024

Ementa

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR OCUPAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRAIA/ TERRITÓRIO DE MARINHA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO E CONTRARIEDADE À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. CONFLITO ENTRE PROTEÇÃO AMBIENTAL E INTERESSES SOCIOECONÔMICOS DAS COMUNIDADES LOCAIS, INCLUSIVE INDÍGENAS. ANÁLISE SOB OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E DIGNIDADE HUMANA.

1 Análise de pedido de efeito suspensivo à apelação fundamentado no art. 1.012, §§ 3º e 4º, do CPC. Alegações centrais pautadas na inexistência de danos ambientais significativos que justificariam a medida de retirada das barracas e na importâncias socioeconômica das estruturas para as famílias residentes, com ênfase na comunidade indígena local. Necessidade de ponderação entre os valores ambientais e socioeconômicos em jogo.

2 Conflito entre a tutela do meio ambiente e a sustentabilidade econômica de comunidades afetadas pela decisão judicial. Importância de observar os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o direito fundamental à dignidade humana, no contexto da exploração econômica das áreas em discussão.

3 Concessão do efeito suspensivo à apelação, suspendendo a eficácia da decisão de primeira instância que determinava a retirada das intervenções construtivas na área de praia/terreno de marinha. Determinação pautada na necessidade de reavaliação das medidas impostas, considerando o potencial risco de dano grave ou de difícil reparação à parte apelante e às comunidades envolvidas, até o julgamento final do recurso. Reitera-se a necessidade de compatibilização das atividades econômicas com a proteção ambiental, em observância aos princípios jurídicos relevantes.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, conceder efeito suspensivo à apelação.

11ª Turma do TRF da 1ª Região – 24/05/2024.

Desembargador Federal *Rafael Paulo Soares Pinto*, relator.

Décima Segunda Turma

Apelação Cível 0034956-03.2016.4.01.3400

Relatora:	Desembargadora Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann
Polo ativo:	Caixa Econômica Federal
Advogado:	Fabício dos Reis Brandão
Polo passivo:	Maria Tereza Galvao Fernandes
Advogado:	Leonardo Mendes Memoria
Publicação:	03/06/2024

Ementa

CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FRAUDE EM CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS POR TERCEIRO DESCONHECIDO. ESTORNO DOS VALORES. PREJUÍZO COMPROVADO. DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM QUANTIA RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA.

1 A questão controvertida devolvida ao exame deste Tribunal versa sobre a responsabilidade civil da Caixa, em razão de fraude em cartão de crédito do qual ela é administradora e a necessidade de reparação por danos materiais e morais.

2 No caso concreto, consta dos autos que houve compras fraudulentas por terceiros por meio do cartão de crédito da apelada em estabelecimentos comerciais em São Paulo, e, registrado boletim de ocorrência, com notícia dos fatos à Caixa, não foram tomadas providências para o estorno dos valores, sendo, pois, tal situação suficiente para corroborar a conclusão de que houve falha na prestação de serviços pela instituição financeira.

3 A Caixa, como prestadora de serviços bancários, responde pela reparação dos danos causados aos consumidores, sendo garantindo-lhes, inclusive, a inversão do ônus da prova, na forma prevista no art. 14 c/c o art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

4 “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. (Súmula479, STJ).

5 Nessa linha de entendimento, cabe transcrever precedente do STJ em caso similar: *PROCESSUALCIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSUMIDOR. GOLPE DO MOTOBOY. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO DE CARTÃO E SENHA. DEVER DE SEGURANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. [...]* 6. O dever de adotar mecanismos que obstem operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos consumidores enseja a responsabilidade do prestador de serviços, que responderá pelo risco da atividade, pois a instituição financeira precisa se precaver, a fim de evitar golpes dessa natureza, cada vez mais frequentes no país. [...] 9. Entende a Terceira Turma deste STJ que o banco deve responder objetivamente pelo dano sofrido pelas vítimas do golpe do *motoboy* quando restar demonstrada a falha de sua prestação de serviço, por ter admitido transações que fogem do padrão de consumo do correntista. 10. Se demonstrada a existência de falha na prestação do serviço bancário, mesmo que causada por terceiro, e afastada a hipótese de culpa exclusiva da vítima, cabível a indenização por dano extrapatrimonial, fruto da exposição sofrida em nível excedente ao socialmente tolerável. [...] (REsp 2.015.732/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/06/2023, DJe de 26/06/2023.).

6 A apelada tem direito ao estorno dos valores referentes às compras fraudulentas em seu cartão de crédito, conforme comprovado, na quantia total de R\$ 24.001,14, bem assim reparação por danos morais pelo constrangimento moral sofrido, no valor de R\$ 10.000,00, quantia razoável e proporcional na linha dos precedentes fixados por este Tribunal.

7 Negado provimento à apelação da Caixa para confirmar integralmente a sentença recorrida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

12ª Turma do TRF da 1ª Região – 08/05/2024.

Desembargadora Federal *Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann*, relatora.

Remessa Necessária e Apelação 1000453-45.2017.4.01.4000

Relator: Desembargador Federal Alexandre Jorge Fontes Laranjeira

Polo ativo: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama

Polo passivo: Pricila Ramos Gomes de Almeida - ME

Publicação: 22/05/2024

Ementa

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. TRANSPORTE DE MADEIRA. QUANTIDADE EM DESACORDO À AUTORIZADA. FIXAÇÃO DE MULTA E APREENSÃO DA TOTALIDADE DA MADEIRA. LEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA DENEGADA.

1 Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados no mandado de segurança impetrado contra ato do Superintendente Regional do Ibama, objetivando a declaração de ilegalidade do Auto de Infração 9070664, bem como que a apreensão e aplicação de multa se dê apenas sobre a madeira excedente.

2 No caso dos autos, constata-se que o Ibama lavrou o termo de apreensão em face da parte apelada no qual se registra a apreensão de madeira serrada de essências diversas, em desacordo com a licença obtida, cuja autorização para o transporte estabelecia quantidade diversa, de forma que o volume em excesso não constava do Documento de Origem Florestal – DOF, estando sem a documentação pertinente.

3 O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a madeira legalmente extraída e transportada com guia florestal válida, mas utilizada para esconder ou disfarçar carga ilícita, ou dificultar a fiscalização pelas autoridades competentes, transforma-se em instrumento de crime ou de infração administrativa e, por isso, deve ser igualmente apreendida (REsp 1.693.917/RO, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 11/9/2020). Precedente deste Tribunal.

4 Sendo incontroverso nos autos que a parte impetrante transportava quantidade de madeira em disparidade à volumetria autorizada na guia de transporte, revela-se legítimo o ato de apreensão da totalidade da madeira transportada pelo apelante.

5 Apelação e remessa necessária providas. Segurança denegada.

6 Honorários incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa necessária.

12ª Turma do TRF da 1ª Região – 15/05/2024.

Desembargador Federal *Alexandre Jorge Fontes Laranjeira*, relator.

Décima Terceira Turma

Apelação Cível 1009546-57.2015.4.01.3400

Relator:	Desembargador Federal Roberto Carvalho Veloso
Polo ativo:	Associação Brasileira de Locutores, Apresentadores e Produtores de Rádio e TV – Ablap
Polo passivo:	Coordenador de Inspeção e Registros Profissionais do Ministério do Trabalho e Emprego
Publicação:	21/05/2024

Ementa

ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE RADIALISTA. CARGA HORÁRIA MÍNIMA EXIGIDA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA SILENTE. MUDANÇA ABRUPTA DE ENTENDIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA EXIGIR O DOBRO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1 A Lei 6.615/1978 e o Decreto 84.134/1979 trazem as disposições legais a respeito da profissão de radialista. Da análise da legislação aplicável, verifica-se não haver exigência expressa de carga horária mínima dos cursos voltados à formação desses profissionais, nem na lei de regência da mencionada profissão, nem no decreto que a regulamenta.

2 Consta nos autos documentação idônea a demonstrar que a Administração Pública aceitou, reiteradamente, diplomas referentes a curso de radialistas com carga-horária de 80h e, com base nesses mesmos diplomas, expediu o respectivo atestado de capacitação profissional mencionado no art. 7º, III, do Decreto 84.134/79, necessário ao registro do radialista.

3 A alteração súbita da exigência de carga horária que representa o dobro da que até então vinha sendo aceita pelo órgão competente não se afigura em conformidade com a segurança jurídica que deve emanar de todos os atos da Administração (art. 2º, *caput*, Lei 9.784/1999). Destaca-se que, visando à concreção da segurança jurídica, o art. 2º, IX, da Lei 9.784/1999 determina a “adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados” o que não ocorreu no caso em tela.

4 A Lei 12.513/2011 refere-se ao Pronatec (Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego) e os dispositivos ali constantes não têm o condão de infirmar legislação específica já existente a respeito da profissão de radialista, devidamente regulada pela Lei 6.615/1978 e pelo Decreto 84.134/1979. Consequentemente, não pode servir de base para mudança abrupta de entendimento da Administração Pública com alteração de requisito de forma unilateral, sem haver sequer a expedição prévia de ato normativo capaz de viabilizar a adequação dos interessados às novas exigências.

5. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária.

13ª Turma do TRF da 1ª Região – 10/05/2024.

Desembargador Federal *Roberto Carvalho Veloso*, relator.

Agravo de Instrumento 1030910-95.2018.4.01.0000

Relator: Desembargador Federal Pedro Braga Filho
Polo ativo: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT
Polo passivo: Heliomar da Silva Magalhaes
Publicação: 11/07/2024

Ementa

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSULTA AO SISTEMA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. POSSIBILIDADE. TEMA 1.026 DO STJ. MANDADO DE PENHORA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1 Os sistemas eletrônicos colocados exclusivamente à disposição da autoridade judiciária permitem dar celeridade e efetividade às execuções, sem a necessidade de esgotamento de diligências por parte do credor, na procura do endereço ou bens do devedor. Precedentes: REsp 1.667.529/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/06/2017, *DJe* de 29/06/2017; AG 1030861-54.2018.4.01.0000, Desembargador Federal Hercules Fajoses, TRF1, Sétima Turma, *PJe* 10/04/2023.

2 Caso em que foi efetuada a citação válida e não encontrados bens passíveis de penhora pelo oficial de justiça, a busca de bens via Infojud deve ser realizada.

3 A inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes por determinação judicial encontra previsão no art. 782, § 3º, do CPC.

4 O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o REsp 1.807.180/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que se aplica à execução fiscal, a norma do art. 782, § 3º, do Código de Processo Civil (Tema 1.026): “O art. 782, § 3º do CPC é aplicável às execuções fiscais, devendo o magistrado deferir o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, preferencialmente pelo sistema Serasajud, independentemente do esgotamento prévio de outras medidas executivas, salvo se vislumbrar alguma dúvida razoável à existência do direito ao crédito previsto na Certidão de Dívida Ativa – CDA”.

5 Nos processos de execução, efetivada a citação do devedor e frustradas as diligências para localizar patrimônio penhorável, é possibilitada a expedição de mandado de penhora, sendo que a adoção de tal medida não se encontra condicionada à prévia indicação de bens penhoráveis pela parte credora. Nesse sentido: REsp 1.716.558/RJ, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma do STJ, em 13/03/2018.

6. Agravo de instrumento provido.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

13ª Turma do TRF da 1ª Região – 05/07/2024.

Desembargador Federal *Pedro Braga Filho*, relator.